



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Poconé**  
**Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso**

**LEI MUNICIPAL N° 2.335 DE 20 DE MAIO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS  
PROCURADORES PÚBLICOS NAS CAUSAS EM  
QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE POCONÉ/MT.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que for parte vencedora o Município de Poconé/MT, bem como os honorários da cobrança judicial da dívida ativa do Município de Poconé/MT, pertencem aos procuradores públicos municipais, conforme dispõe esta Lei.

**§1º** É direito dos procuradores públicos, sejam eles titulares de cargo efetivo, investidos por meio de concurso, ou aqueles nomeados para cargo em comissão ou de confiança, o recebimento dos honorários de sucumbência.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados advogados públicos, os titulares do cargo de procurador jurídico, sejam eles providos por meio de concurso público ou nomeação em cargo comissionado, pertencentes ao Quadro de Servidores do Município de Poconé/MT.

**Art. 3º** Os valores referentes aos honorários por sucumbência serão recolhidos e depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição oficial de crédito, sob a denominação de Honorários de Sucumbência, gerenciada pela Procuradoria Jurídica Municipal, cabendo a obrigação de prestar contas aos procuradores beneficiários, quando solicitado.

**Art. 4º** Fica criado o Fundo Municipal de Honorários de Sucumbência da Procuradoria Jurídica Municipal, destinado a receber e gerenciar os valores recolhidos a título de honorários advocatícios de sucumbência. O Fundo será administrado pela Procuradoria Jurídica Municipal, e seus recursos serão utilizados exclusivamente para o pagamento dos honorários aos procuradores municipais, na forma estabelecida nesta Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura Municipal de Poconé**  
**Praça da Matriz, s/n - Centro - CEP: 78.175-000 - Poconé/Mato Grosso**

**Art. 5º** Os procuradores do município atuantes no processo deverão requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.

**§1º** Quando se tratar de alvará eletrônico ou automatizado, deverão fornecer os dados bancários da conta a ser aberta, prevista no art. 3º desta Lei.

**§2º** Quando se tratar de alvará físico, deverá ser providenciado o depósito ou transferência em no máximo 05 dias úteis para a conta a ser aberta, consoante previsão do artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** Os honorários advocatícios de sucumbência serão apurados pela Procuradoria Jurídica Municipal e pagos até o quinto dia útil do mês subsequente aos procuradores.

**Parágrafo único.** Os honorários de sucumbência não constituem encargo ao erário, sendo pagos, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nas demandas judiciais.

**Art. 7º** Fica designada a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e finanças, para os fins operacionais e específicos de pagamento dos honorários de sucumbência.

**Art. 8º** A verba honorária prevista nesta Lei não se incorpora aos vencimentos dos Procuradores Jurídicos, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem.

**Parágrafo único.** Os honorários de sucumbência serão considerados para fins do teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 9º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos procuradores públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 26 de maio de 2025.

**JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES**

**Prefeito Municipal de Poconé**

serviços) com toda a infraestrutura adequada e em conformidade com os critérios e exigências técnicas de obras civis.

**LOCATÁRIO:** Prefeitura Municipal de Planalto da Serra - MT. **LOCADORA: CREUSABRABOSA DE REZENDE**, portadora da Cédula de Identidade RG n. 0142768-7 SSP/MT e do CPF n. 420.418.801-04. **VALOR GLOBAL: R\$21.600,00** (vinte um mil e seiscentos reais). Ratifico a Inexigibilidade de **Licitação nº 002/2025** com base no art. 74, V da Lei Federal nº 14.133/2021, e na justificativa e parecer jurídico apensados ao referido processo. **Em 27 de maio de 2025. NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO - PREFEITO MUNICIPAL.**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ

#### SETOR DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°020/2025

#### RATIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal, Sr. Jonas Eduardo de Queiroz Moraes, tendo em vista a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Ação Social Emprego e Renda e pelo parecer da Procuradoria Jurídica e fiscal do Município, sobre a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, fulcrada no inciso V, do art. 74 da Lei n. 14.133/21, que tem como objeto a "**LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO LABORATÓRIO DE INFOMÁTICA**", de propriedade de REGINALDO GUIMARÃES, CPF nº: XXX.XXX.XXX-XX E CECILIA MARIA DE ASSIS E SILVA GUIMARÃES, CPF: XXX.XXX.XXX-XX, perfazendo o valor total da locação em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a 12 (doze) meses, resolve, RATIFICAR a justificativa apresentada, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 72 do supracitado diploma legal.

Poconé, 26 de maio de 2025.

**Jonas Eduardo de Queiroz Moraes**  
Prefeito Municipal

#### SETOR DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°019/2025

#### RATIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal, Sr. Jonas Eduardo de Queiroz Moraes, tendo em vista a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação e a e pelo parecer da Procuradoria Jurídica do Município, sobre a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, fulcrada no inciso V, do art. 74 da Lei n. 14.133/21, que tem como objeto a "**LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SALAS ANEXAS DA ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA E A CRECHE MUNICIPAL SEBASTIANA GERMANA**", de propriedade da empresa Missão da Ordem Terceira Regular de São Francisco do Brasil, inscrita no CNPJ nº 48.701.171/0001-36, perfazendo o valor total da locação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente a 10 (dez) meses, resolve, RATIFICAR a justificativa apresentada, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 72 do supracitado diploma legal.

Poconé, 26 de maio de 2025.

**Jonas Eduardo de Queiroz Moraes**  
Prefeito Municipal

#### PREFEITURA

#### LEI MUNICIPAL N° 2.335 DE 20 DE MAIO DE 2025.

#### DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES PÚBLICOS NAS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE POCONÉ/MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Os honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que for parte vencedora o Município de Poconé/MT, bem como os honorários da cobrança judicial da dívida ativa do Município de Poconé/MT, pertencem aos procuradores públicos municipais, conforme dispõe esta Lei.

**§1º** É direito dos procuradores públicos, sejam eles titulares de cargo efetivo, investidos por meio de concurso, ou aqueles nomeados para cargo em comissão ou de confiança, o recebimento dos honorários de sucumbência.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados advogados públicos, os titulares do cargo de procurador jurídico, sejam eles providos por meio de concurso público ou nomeação em cargo comissionado, pertencentes ao Quadro de Servidores do Município de Poconé/MT.

**Art. 3º** Os valores referentes aos honorários por sucumbência serão recolhidos e depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição oficial de crédito, sob a denominação de Honorários de Sucumbência, gerenciada pela Procuradoria Jurídica Municipal, cabendo a obrigação de prestar contas aos procuradores beneficiários, quando solicitado.

**Art. 4º** Fica criado o Fundo Municipal de Honorários de Sucumbência da Procuradoria Jurídica Municipal, destinado a receber e gerenciar os valores recolhidos a título de honorários advocatícios de sucumbência. O Fundo será administrado pela Procuradoria Jurídica Municipal, e seus recursos serão utilizados exclusivamente para o pagamento dos honorários aos procuradores municipais, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 5º** Os procuradores do município atuantes no processo deverão requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado.

**§1º** Quando se tratar de alvará eletrônico ou automatizado, deverão fornecer os dados bancários da conta a ser aberta, prevista no art. 3º desta Lei.

**§2º** Quando se tratar de alvará físico, deverá ser providenciado o depósito ou transferência em no máximo 05 dias úteis para a conta a ser aberta, consoante previsão do artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** Os honorários advocatícios de sucumbência serão apurados pela Procuradoria Jurídica Municipal e pagos até o quinto dia útil do mês subsequente aos procuradores.

**Parágrafo único.** Os honorários de sucumbência não constituem encargo ao erário, sendo pagos, exclusivamente, pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nas demandas judiciais.

**Art. 7º** Fica designada a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e finanças, para os fins operacionais e específicos de pagamento dos honorários de sucumbência.

**Art. 8º** A verba honorária prevista nesta Lei não se incorpora aos vencimentos dos Procuradores Jurídicos, não servindo como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem.

**Parágrafo único.** Os honorários de sucumbência serão considerados para fins do teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 9º** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire dos procuradores públicos municipais o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 26 de maio de 2025.

**JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES**  
Prefeito Municipal de Poconé

**PREFEITURA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.336 DE 20 DE MAIO DE 2025.**

**INSTITUI, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE POCONÉ O SISTEMA DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL DE POCONÉ - SAEP.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Avaliação Educacional de Poconé - SAEP com a finalidade de avaliar e monitorar a qualidade, a equidade e a eficiência das etapas da educação básica sob responsabilidade do município.

**Art. 2º** O SAEP é um sistema de avaliação externa em larga escala, composto por um conjunto de instrumentos e indicadores, e que tem por objetivos, no âmbito da Educação Básica:

I - Produzir indicadores educacionais para a rede pública municipal, tendo em vista a manutenção da comparabilidade dos dados, permitindo, assim, o incremento das séries históricas;

II - Avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação desenvolvida na rede pública municipal;

III - Subsidiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas em educação baseadas em evidências, com vistas ao desenvolvimento social e econômico de Poconé;

IV - Desenvolver competência técnica e científica na área de avaliação educacional, ativando o intercâmbio e parcerias entre o Poder Público Municipal e organizações da sociedade civil.

V - Fornecer os resultados de aprendizagem em Língua Portuguesa, Matemática e nos outros componentes curriculares definidos no currículo oficial, de cada escola da rede pública municipal, para a composição do Índice de Desenvolvimento da Educação de Poconé (IDEP), como um dos critérios de acompanhamento das metas a serem atingidas pelas escolas;

VI - Estipular metas de evolução a serem alcançadas pelas escolas a cada edição e comparar o desempenho de escolas de perfil semelhante em complexidade, vulnerabilidade e modalidade de ensino (Integral ou Parcial);

VII - aprimorar o planejamento pedagógico das escolas, mediante a análise dos resultados e a comparação entre os resultados obtidos pela escola e os objetivos dela;

VIII - disponibilizar os resultados de cada escola à população em geral, condição essencial para o acompanhamento do ensino ministrado nas escolas da rede pública municipal, resultando em um estímulo à participação da sociedade civil na busca pela melhoria da qualidade do aproveitamento escolar; e

IX - Desenvolver competências técnica e científica na área de Avaliação da Educação Básica no município de Poconé, fortalecendo a cooperação entre o Poder Público Municipal e organizações da sociedade civil voltadas para a educação e a pesquisa científica.

**Art. 3º** A participação no SAEP será de caráter obrigatório para todas as unidades escolares da rede pública municipal de Poconé que deverão envidar esforços para garantir a participação de todos os estudantes matriculados nos testes cognitivos.

**Art. 4º** Serão aplicados, em formato censitário, os seguintes instrumentos:

I - Questionário Eletrônico do Diretor, em todas das escolas da rede pública municipal;

II - Questionário Eletrônico do Professor, para os docentes das escolas públicas municipais;

III - Questionário do Aluno, nas turmas de 5º ano e 9º ano do Ensino Fundamental;

IV - Testes cognitivos de Língua Portuguesa e Matemática, seguindo as Matrizes de Referência do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) realizado pelo Ministério da Educação, para todos os estudantes do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal de Poconé.

**Parágrafo único:** Serão realizados anualmente no mínimo duas edições do SAEP, sendo uma avaliação diagnóstica de entrada e uma avaliação somativa de saída.

**Art. 5º** Fica definido o Painel de Indicadores para o monitoramento das aprendizagens dos estudantes da rede pública municipal de Poconé constituído por indicadores e resultados de aprendizagem dos estudantes nas avaliações do:

I - Sistema de Avaliação Educacional de Poconé.

II - Sistema de Avaliação da Educação de Mato Grosso - Avalia - MT,

III - Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB.

**Art. 6º** Os gestores e professores das unidades escolares da rede pública municipal deverão utilizar os resultados de aprendizagem e indicadores do Painel de Indicadores para estabelecer metas de melhoria e avanço das aprendizagens no Plano de Gestão da Escola e para a recuperação e recomposição das aprendizagens.

**Art. 7º** Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a realizar parcerias com instituições públicas e organizações da sociedade civil com experiência e atuação na área de avaliação educacional.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Poconé/MT, em 26 de maio de 2025.

**JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES**  
Prefeito Municipal de Poconé

**PREFEITURA**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.338 DE 22 DE MAIO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE REALINHAMENTO, CORREÇÃO NAS TABELAS SALARIAIS ANEXOS II, III, IV DA LEI MUNICIPAL Nº 2.263 DE 19 DE MARÇO DE 2024, DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCONÉ-MT.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCONÉ, JONAS EDUARDO DE QUEIROZ MORAES, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE **SANCIONA** A SEGUINTE LEI: